



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador **Isaque Machado** - PATRIOTA/PVH

Fls.. 10

Proc. _____

Ass. 9

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI

Propositura: Projeto de Lei nº 4450/2023

Autoria: Poder Legislativo - Vereador Junior Queiroz

Ementa: "Cria auxílio a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio e dá outras providências."

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei supra referenciado de autoria desta Casa de Leis, **subscrito pelo excelentíssimo Senhor Junior Queiroz**. Em atenção a Ementa supracitada, vem a esta Comissão seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 107, alíneas "a", "b", "c" e parágrafo único. do Regimento Interno.

II - DO FUNDAMENTO

O referido Projeto de Lei expressa o objetivo de dispor auxílio a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio no âmbito do município de Porto Velho.

É notório que a população sempre necessitará do surgimento de políticas públicas que possam promover ação social de cunho louvável, neste caso, em sentido figurado, auxílio como forma de promover a melhor segurança na subsistência dessas pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador **Isaque Machado** - PATRIOTA/PVH

Fls. 30
Proc. _____
Ass. 9

É sabido que várias normas colocam as crianças e adolescentes como prioridade em todas políticas públicas de atendimento, sendo assim, devem ser tratadas com normas de cunho imperioso.

a inserção desses profissionais em locais que recebem grande rotatividade de pessoas, para assim, atuarem de forma preventiva e/ou incontinenti a promoção da segurança em estabelecimentos locais. .

III - DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais **para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a **independência e harmonia entre os poderes**. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Sobre a **competência exclusiva** do ente federativo atípico, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

Fls.. 12
Proc. 9
Ass. 9

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, nesta narrativa o estado de Rondônia ecoa a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

Art. 122 - Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da Constituição Federal.

Art. 123 - Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Nesta esteira a Lei Orgânica do município de Porto Velho acompanha, in verbis:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Art. 8º - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

[...]

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 185 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, através da Secretaria própria, de acordo com o art. 247 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, de maneira que **me posiciono pela constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 4450/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador **Isaque Machado** - PATRIOTA/PVH

Fls. 13
Proc. _____
Ass. 9

Transposta esta etapa, passamos à análise da Regimentalidade.

IV - Da regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à **regimentalidade**, **NÃO verifico irregularidades em sua estrutura.**

VI - DA CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, **manifesto e voto favorável ao projeto**, seguindo os mesmos precedentes legais, **decidindo pela constitucionalidade** do referenciado 4450/2023.


ISAQUE MACHADO
Vereador | Relator

Porto Velho, 24 de abril de 2023.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls. 122
Proc. _____
Ass. 9

Propositura: Projeto de Lei nº 4450/2023

Autoria: Vereador Júnior Queiroz

Assunto: “Cria auxílio a ser pago a crianças e adolescentes em duas situações de orfandade decorrente de feminicídio e dá outras providências”.


PARECER Nº 52/2023

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

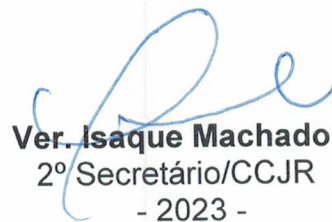
A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023**, após análise do voto do relator, Vereador Isaque Machado, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 24 de abril de 2023


Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2023 -


Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2023 -


Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2023 -